



PROTOCOLO

Prefeitura Municipal de Indaiatuba
Secretaria Municipal de Saúde



17/05/2017

De: Secretaria Municipal de Saúde - Central de Ambulâncias

Para: RAPS – Rede de Atenção Psicossocial

Assunto: Protocolo para Internação Psiquiátrica

Este protocolo se destina à sistematização do fluxo de atendimento à pacientes portadores de transtornos mentais e uso de substâncias psicoativas.

Considerando a Lei 10.216 de Abril de 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Em seu art. 1º: Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Considerando o art. 2º: Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Considerando o art. 2º - Parágrafo único: São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Considerando art. 4º: A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Considerando art. 6º: A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Considerando art. 7º: a pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

- Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Considerando o art. 8º: A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

- § 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.
- § 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Considerando o art. 9º: A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

DISCUSSÃO

Entende-se que a essência da justificativa para uma internação involuntária está na perda da autonomia do indivíduo, o que o impede de compreender e entender o caráter desadaptativo de seu estado (BARROS; SERAFIM, 2009).

Outro ponto importante a se discutir quanto as internação involuntária, é o fato de que os responsáveis legais têm o direito de impedir a internação ou retirar o paciente do hospital; o que fica claro na lei (BARROS; SERAFIM, 2009).

É claro que se o indivíduo tem a capacidade de discernimento preservada, ele pode aceitar se tratar ou não; a não ser que isso implique iminente risco de morte. A internação involuntária se justifica exatamente porque, em algumas situações, tal capacidade está ausente no paciente. Nessas situações, é necessário que alguém tome para si as deliberações sobre a vida desse indivíduo, como nos casos de pessoas interditadas legalmente.

A lei brasileira (em seu artigo 1.775 do Novo Código Civil), determina quem assume essa responsabilidade: “O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

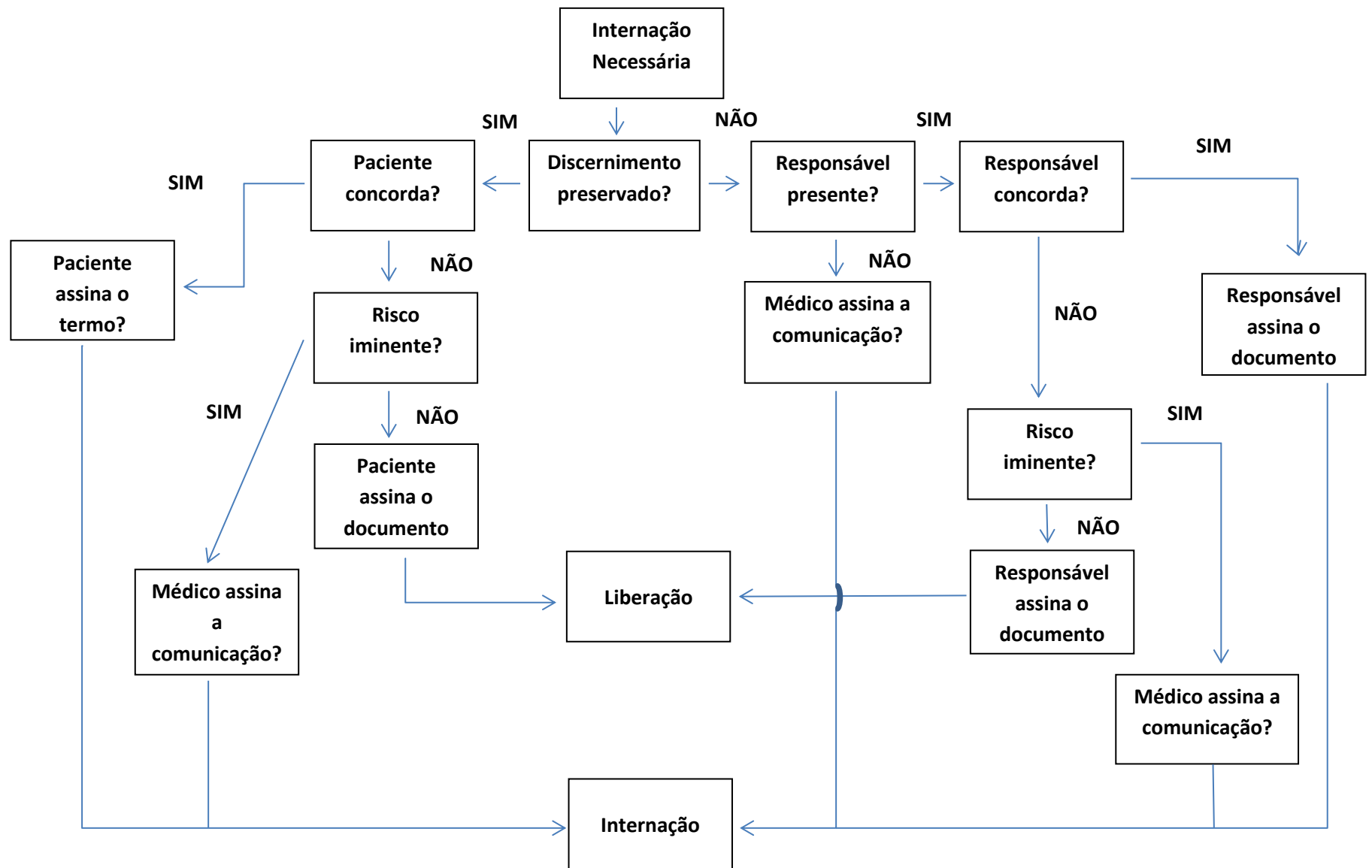
- § 1º – Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
- § 2º – Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º – Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.” (BARROS; SERAFIM, 2009)

O médico, contudo, pode decidir nos casos em que não há família no momento - ou se houver risco extremo da não internação (BARROS; SERAFIM, 2009).

FLUXO DE ATENDIMENTO

A proposta de fluxo de atendimento abaixo se destina à orientação das equipes quanto às tomadas de decisão frente a necessidade de internação psiquiátrica:

Fluxo de Atendimento Local da Central de Ambulâncias



REFERÊNCIA:

BARROS; SERAFIM. Parâmetros legais para a internação involuntária no Brasil. **Rer. Psiq. Clín.** 2009;36(4):175-7. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n4/a08v36n4.pdf>

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lei n.º 10216, de 06 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Lex-Legislação em Saúde Mental 1990-2004, Brasília, 5.ed. amp., p. 17-19, 2004.

Atenciosamente,

Rogério Giora Pereira

Diretor de Departamentos e Serviços

Central de Ambulâncias

Roberto Galdino

COREN/SP183.873

Coordenador de Enfermagem

Central de Ambulâncias

Elaborado: 17/05/2017

Revisado: 17/05/2017